
**O PAPEL DO MUSEU AMAZÔNICO, COMO INSTITUIÇÃO DE
GUARDA DE MATERIAL ARQUEOLÓGICO, NO ÂMBITO DAS
POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS**

***THE ROLE OF THE AMAZON MUSEUM, AS A GUARDIAN
INSTITUTION OF ARCHAEOLOGICAL MATERIAL, WITHIN THE
FRAMEWORK OF PUBLIC ENVIRONMENTAL POLICIES***

VALMIR CÉSAR POZZETTI

Pós-Doutor em Direito à Alimentação Sadia pela Università degli Studi di Salerno/Itália. Pós Doutor em Direito Ambiental pela Escola de Direito Dom Helder Câmara/MG. Doutor em Biodireito/Direito Ambiental pela Université de Limoges/França. Mestre em Direito do Urbanismo e Meio Ambiente, pela Université de Limoges/França. Professor Adjunto da Universidade Federal do Amazonas – UFAM e Professor Adjunto da Universidade do Estado do Amazonas - UEA. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2339-0430> Email: y_pozzetti@hotmail.com

CARLOS AUGUSTO DA SILVA

Doutor em Sociedade e Cultura na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas, UFAM; graduado em Ciências Sociais - Licenciatura/Bacharelado pela Universidade Federal do Amazonas-UFAM. Professor Doutor do Programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Ambientais da UFAM. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1529-7209>. E-mail: casilva@ufam.edu.br

KAREM TELES FREITAS

Mestre em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade da Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas. Bacharel em Administração pela Universidade Federal do



Amazonas. Administradora do Museu Amazônico da Universidade Federal do Amazonas. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1244-865X>. E-mail: karemtetes@gmail.com

RESUMO

Objetivo: O crescimento da preocupação com as questões ambientais, cristalizado pelas tutelas jurisdicionais mais recentes e fortalecido por diversos acordos internacionais, impôs uma maior valorização dos bens culturais, entre os quais está o patrimônio arqueológico. O reconhecimento da vulnerabilidade desse patrimônio impulsionou o desenvolvimento de políticas públicas ambientais voltadas para a sua conservação, que contam com o apoio de instituições de guarda para o estudo e conservação de bens arqueológicos. Sendo assim, o objetivo desta pesquisa foi o de demonstrar a relação que o Museu Amazônico da Universidade Federal do Amazonas tem com as políticas públicas ambientais que regem a proteção do material arqueológico, sendo realizada de forma jurídico-descritiva, pois apresenta os fundamentos legais que direcionam as políticas públicas de preservação do patrimônio arqueológico, ao mesmo tempo que descreve os processos previstos em Lei que tornam o Museu Amazônico uma instituição de guarda de material arqueológico.

Metodologia: A metodologia utilizada nesta pesquisa foi a do método dedutivo, partindo-se de aspectos gerais para se chegar ao particular; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica, utilizando de leis, decretos, portarias e instruções normativas; quanto aos fins, a pesquisa foi qualitativa, uma vez que a pesquisa não objetivou trazer dados numéricos ou percentis.

Resultados: Concluiu-se que o Museu Amazônico assume um papel importante na preservação do patrimônio arqueológico, atuando estritamente dentro das diretrizes das políticas públicas ambientais. Para tanto, identificou-se a forma com que o Museu Amazônico participa, efetivamente, das políticas públicas para preservação do meio ambiente, especialmente, o patrimônio arqueológico sob sua guarda.

Contribuições: O estudo traz a lume o trabalho realizado pelo Museu Amazônico, que possui um importante papel na salvaguarda do patrimônio cultural material arqueológico da Amazônia, considerada o “pulmão do mundo”. A pesquisa, baseada em textos legais, traz grandes contribuições para as presentes e futuras gerações, uma vez que há o risco iminente da perda das identidades nacionais, em que, ao perder o contato com o passado que nos trouxe até aqui, percamos a noção de onde podemos chegar. Daí a relevância de manter as instituições de preservação e guarda do patrimônio atuantes, visando resguardar a memória viva do passado.



Palavras-chave: Arqueológico; Instituições de Guarda; Museu Amazônico; Patrimônio Cultural; Políticas Públicas Ambientais.

ABSTRACT

Objective: *The growing concern with environmental issues, crystallized by the most recent jurisdictional protections and strengthened by several international agreements, imposed a greater appreciation of cultural assets, among which is the archaeological heritage. Recognition of the vulnerability of this heritage has stimulated the development of environmental public policies aimed at its conservation, which have the support of guarding institutions for the study and conservation of archaeological assets. Therefore, the objective of this research was to demonstrate the relationship that the Amazon Museum of the Federal University of Amazonas has with the environmental public policies that govern the protection of archaeological material, being carried out in a legal-descriptive way, as it presents the legal foundations that guide public policies for the preservation of archaeological heritage, while describing the processes provided for by law that make the Amazon Museum an institution for the custody of archaeological material.*

Methodology: *The methodology used in this research was the deductive method, starting from general aspects to reach the particular; as for the means, the research was bibliographical, using laws, decrees, ordinances and normative instructions; as for the purposes, the research was qualitative, since the research did not aim to bring numerical data or percentiles.*

Results: *It was concluded that the Amazon Museum plays an important role in the preservation of archaeological heritage, acting strictly within the guidelines of public environmental policies. In order to do so, we identified the way in which the Amazon Museum effectively participates in public policies for the preservation of the environment, especially the archaeological heritage under its care.*

Contributions: *The study brings to light the work carried out by the Amazon Museum, which plays an important role in safeguarding the archaeological material cultural heritage of the Amazon, considered the “lungs of the world”. The research, based on legal texts, brings great contributions to present and future generations, since there is an imminent risk of the loss of national identities, in which, when losing contact with the past that brought us here, we lose the notion where can we get from. Hence the importance of keeping the institutions of preservation and custody of the heritage active, aiming to protect the living memory of the past.*

Keywords: *Guard Institutions; Amazon Museum; Archaeological Cultural Heritage; Public Environmental Policies.*



1 INTRODUÇÃO

O Brasil possui milhares de sítios arqueológicos catalogados; destes, parte significativa estão no Norte/Nordeste, sendo que a Amazônia representa a grande fronteira inexplorada no que tange aos achados arqueológicos; não que sítios não tenham sido encontrados, mas os dados obtidos ainda não constroem um conjunto de informações sistemicamente interligadas.

O que é possível afirmar com certeza é que, em função da abrangência territorial e do volume dos vestígios arqueológicos, a Amazônia foi bastante povoada, colocando por terra a afirmação de que a Amazônia era uma “terra sem gente para gente sem terra”.

Na Amazônia contemporânea, se, por um lado, temos a redução das populações indígenas, trazendo a perda de saberes tradicionais e da cultura do silvícola, por outro a expansão populacional das cidades, ao lado do crescimento urbano, significa um maior uso do solo e do subsolo, seja pela ocupação para moradias, seja pela exploração econômica.

É nesse contexto que, fora do âmbito de pesquisa científica, há contato com vestígios de civilizações pretéritas, achados arqueológicos que devem ser preservados para estudos que possam otimizar nossa compreensão do passado. Daí a relevância da proteção do patrimônio arqueológico.

Como órgãos auxiliares no processo de preservação do patrimônio arqueológico, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, o Ministério Público Federal – MPF e as Instituições de Guarda desempenham papel complementar para preservação desse patrimônio. Prova disso é que os projetos de arqueologia passaram a compor os processos de licenciamento ambiental, nos casos em que há impacto para o meio ambiente.

No Amazonas, segundo o Cadastro Nacional de Instituições de Guarda e Pesquisa de Bens Arqueológicos - CNIGP / IPHAN, há 5 (cinco) instituições de guarda legalmente constituídas para atuação nos processos administrativos e burocráticos



que envolvem a pesquisa, a guarda e a movimentação de artefatos arqueológicos, sendo entre elas o Museu Amazônico, inserido como Instituição de Guarda de bens arqueológicos.

O Museu Amazônico é um órgão suplementar da Universidade Federal do Amazonas – UFAM, cuja missão está fundamentada no tripé acadêmico da universidade pública brasileira apoiando a pesquisa, o ensino e a extensão sobre Amazônia, principalmente nas áreas de História, Antropologia e Arqueologia, que constituem o pilar científico do Museu. Inserida na estrutura organizacional e administrativa do Museu Amazônico, a Divisão de Arqueologia é responsável pelo Laboratório de Arqueologia, que é voltado para o recebimento e salvaguarda de artefatos arqueológicos, visando a pesquisa, a difusão cultural e a preservação do acervo. A aquisição dos acervos ocorre por endosso institucional, sendo assim entendido aquele que ocorre como contrapartida pela exploração que acarrete dano ao meio ambiente, por doação de acervos particulares ou fruto de pesquisa de campo.

Sendo assim, é possível inferir que o Museu possui um importante papel na salvaguarda do patrimônio cultural material arqueológico da Amazônia. Nesse sentido, a problemática que se levanta nessa pesquisa é: de que forma o Museu Amazônico contribui para as políticas públicas de preservação do meio ambiente?

Para chegar a esse entendimento, essa pesquisa investigará se o Museu tem desempenhado a função para qual foi criado e de que forma, respaldado na legislação vigente e nos procedimentos administrativos pertinentes, tem atuado para preservação do patrimônio cultural do povo amazônico.

Essa pesquisa justifica-se porque vivemos num mundo em constante transformação e crescimento, impulsionado pela velocidade com que as informações fluem. Num cenário assim, globalizado, multicultural, há o risco iminente da perda das identidades nacionais, em que, ao perder o contato com o passado que nos trouxe até aqui, percamos a noção de onde podemos chegar. Daí a relevância de manter as instituições de preservação e guarda do patrimônio atuantes, visando resguardar a memória do passado viva.



Quanto à metodologia, será utilizado o método dedutivo; quanto aos meios caracteriza-se como pesquisa bibliográfica sobre o tema e questão, almejando alcançar uma conclusão sobre a temática levantada; e quanto aos fins, a pesquisa será de forma qualitativa, baseando-se em leis, decretos, portarias e instruções normativas.

2 ASPECTOS LEGAIS ACERCA DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL

Uma das grandes riquezas do território brasileiro, além da biodiversidade natural e beleza cênica, reside no patrimônio cultural, sendo este dividido por patrimônio imaterial (práticas, representações e conhecimentos de uma sociedade) e patrimônio material (representado por monumentos, obras, sítios, esculturas, pinturas e entre outros).

Dentro desse contexto, Pozzetti e Mendes (2014, p. 215) destacam o potencial da biodiversidade amazônica:

A região amazônica contém uma variedade inimaginável de espécies da fauna e da flora, uma biodiversidade que ainda não é conhecida em sua integridade pelos povos que habitam a região. A biodiversidade foi definida na Conferência das Nações Unidas, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, no seu art. 2º, como “a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, o ecossistema aquático e os complexos ecológicos de que fazem parte, compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies de ecossistemas.

E Pozzetti e Mendes (2014, p. 214) ainda destacam que:

O que se pode observar, na Amazônia, é que a população ribeirinha e indígena que vive em locais ermos, onde o Estado não se faz presente, é vítima de grandes organizações, que infiltram missionários e pesquisadores no meio da floresta e **retiram o conhecimento tradicional desses povos** e ainda os induzem a aprisionar espécimes da fauna e da flora por míseros reais. (gn)



Dessa forma, pode-se verificar que os povos tradicionais da Amazônia, ficam à mercê de piratas do conhecimento que retiram esses bens imateriais dos povos originários, sem pagar por eles e, dessa forma, o Estado falha na proteção desses bens.,

A legislação que trata de patrimônio cultural teve início no final da década de 1930, sobre esse fato, Mourão (2007, p. 32) se manifesta:

A legislação brasileira que normatiza o **patrimônio cultural**, inclusive o arqueológico é, com efeito, relativamente antiga, datando da terceira década do século XX. De fato, o Decreto-Lei nº. 25, de 30 de novembro de 1937, assim define o patrimônio histórico e artístico nacional: Art. 1º. Constitui patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja **conservação seja de interesse público**, quer por sua vinculação aos fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico. (gn)

Não obstante a existência do Decreto nº 25 de 1937, a legislação dedicada ao patrimônio arqueológico somente foi criada na década de 60, como apontado por Corrêa et. al (1994, p. 47):

[...] foi somente a partir de 1961 que o patrimônio arqueológico passou a ser regido por uma legislação específica - a Legislação Brasileira Protetora das Jazidas Pré-Históricas, lei nº 3.924 -, que "dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos".

Quanto aos sítios arqueológicos Righetti (2021, p. 1) informa:

O Brasil possui 12.517 sítios arqueológicos, considerados bens patrimoniais da União, sob a proteção da Lei Federal 3.924, de 1961, de acordo com o último levantamento feito pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), em 1998. Boa parte deles fica na região da Serra da Capivara, no Piauí, que tem a maior riqueza arqueológica da América Latina e uma das maiores concentrações de pinturas rupestres do mundo. Apesar do valor científico, do potencial turístico e da sua importância para a memória da história, falta estrutura e investimentos em pesquisas para a preservação desses sítios, que a maioria dos brasileiros sequer sabe que existem.



Historicamente, os achados arqueológicos brasileiros têm contribuído para desvendar a composição populacional do continente americano. A tese mais comumente aceita é de que o homem tenha chegado à América, vindo da África há aproximadamente 15 mil anos, embora já haja achados que apontam para presença humana na América há 50 mil anos.

As preocupações ambientais crescentes dos últimos 30 anos, aliado ao crescimento populacional, que aceleraram o ritmo de ocupação do solo e a degradação ambiental, impulsionaram a descoberta de mais sítios arqueológicos, o que tem levado às intervenções preventivas visando a preservação do patrimônio arqueológico.

Na opinião de Perez (2005, p. 186):

[...] foi certamente com a modernidade que também veio a globalização da crise ecológica. Hoje, segundo os padrões antropocêntricos, a relação entre sistemas naturais e sistemas culturais é insustentável e ameaça a continuidade da vida (humana). Do ponto de vista do Direito, a autonomia da razão pode ser considerada como uma das principais causas do antropocentrismo. Nessa perspectiva o homem é considerado o centro de tudo e todas as demais coisas no universo existem em função dele. Portanto, o antropocentrismo é um mito importantíssimo para explicar a crise ecológica que foi gerada pelo próprio homem.

Nesse sentido, na busca pelo melhor caminho de preservação do meio ambiente, foi instituída a Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação:

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:[...] *omissis* IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.



É de se destacar que quando a PNMA destaca como “Princípio” a proteção de áreas ameaçadas de degradação, está impondo ao Poder Público o dever de proteger os espaços e sítios arqueológicos bem como a sua guarda no Museu, para manter os seus saberes e cientificidade. E não se pode ignorar a força jurídica que os Princípios possuem, com norma mandamental. Nesse sentido, é importante destacar a importância dos princípios que, segundo Pozzetti (2017, p. 255) “princípios são a base do ordenamento jurídico, de onde promanam as regras de uma determinada sociedade. Tudo aquilo que determinada sociedade entende como justo, como honesto, como norte para a paz e a vida em grupo, é denominado de princípios.

No que diz respeito ao dever de Proteção do Patrimônio Cultural, também classificado como bem ambiental, Pozzetti (2014, p.127) destaca:

A qualidade de vida e o **meio ambiente** não são matérias que possam ser relegadas pelo Poder Público; pois a Constituição Federal de 1988 expressa que, para assegurar a efetividade deste direito, **o Poder Público deve controlar** a produção, a comercialização e **o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente**. Desta forma, a Constituição manda que o Poder Público não se omita (...)

Ainda no tocante à PNMA, Almeida (2017, p. 22), destaca que essa lei:

[...] instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente, introduziu uma nova figura jurídica, a dos recursos ambientais, que definiu como: “a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera”.

Ao mesmo tempo em que a lei (PNMA) evidencia o seu propósito de preservação do meio ambiente, não perde de vista a necessidade de conciliar o aspecto socioeconômico, o que significa um olhar em direção ao desenvolvimento sustentável. Quanto à chegada da lei, Perez (2005, p.187) se manifesta:

No Brasil, apesar de todos os problemas políticos internos, conseguiu-se materializar a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política



Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. O Executivo e o Legislativo, preocupados com os problemas internos, à época, subestimaram a dimensão e as consequências que ela poderia impor, no futuro próximo, como uma dívida do passado. Na realidade, o Brasil possui um conjunto de leis ambientais tão tecnicamente perfeitas quanto alguns países de primeiro mundo. No entanto, não pode dizer o mesmo sobre sua aplicabilidade e eficácia em razão dos problemas socioeconômicos tão flagrantes que inviabilizam a supremacia dessas leis.

Sabendo que a aplicação de leis ambientais depende de fatores econômicos, culturais e institucionais, Tochetto (2012, p. 10) se coloca reticente quanto à capacidade de atribuir valor cultural aos artefatos arqueológicos:

O uso intenso do solo impactando a superfície e o subsolo dos núcleos urbanos e suas periferias, bem como a pouca visibilidade dos vestígios arqueológicos, provocam um descrédito em relação à preservação e atribuição de significados à cultura material remanescente das cidades.

Na verdade, até a 1ª Conferência das Nações Unidas sobre o Clima, em Estocolmo, no ano de 1972, as preocupações sobre o clima e preservação do meio ambiente ainda eram tímidas; a partir dela os olhos do mundo se voltaram para questões como sustentabilidade, desenvolvimento sustentável e patrimônio.

Nesse sentido, a promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe grande avanço sobre a questão ambiental:

Art.20. São bens da União:(...) X – as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos. Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...) III – **proteger** os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. Art. 215. **O Estado garantirá** a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 3o A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: I – defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro. Art. 216. Constituem **patrimônio cultural** brasileiro os bens de **natureza material e imaterial**, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem (...) V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico,



ecológico e científico. § 1o O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (...) § 3o A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais. § 4o Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei. (gn)

A Constituição Federal 1988 veio trazer, no que tange aos artigos acima citados, uma nova roupagem de proteção ao patrimônio cultural, ao explicitar quais bens pertencem à União, estabelecendo as competências entre os entes federados, garantindo o acesso aos bens culturais e, principalmente, fornecendo uma nova definição do que é patrimônio cultural. Na concepção de Porta (2012, p.13):

A Constituição Federal de 1988, modernizadora também no tocante ao patrimônio, é considerada um marco para a atualização **da política de preservação do patrimônio** no país. O texto constitucional alargou não apenas o conceito de patrimônio, mas as responsabilidades pela sua preservação e os instrumentos para efetivá-la. (...) Representa também uma democratização da política de preservação. Os diferentes universos culturais a serem identificados, pesquisados e preservados trouxeram novos interlocutores e novos atores sociais para a política de patrimônio, antes dela alheios ou apartados. Progressivamente, grupos de diversos lugares e origens começam a se reconhecer nas ações de preservação e a lhes atribuir importância. (gn)

Antes da Constituição de 1988, a responsabilidade pela preservação do patrimônio nacional era centralizada na União, os estados membros e municípios participavam de forma residual, bem como as organizações da sociedade civil. Tanto é verdade que a quantidade de Organizações Não Governamentais cresceu de forma acelerada nas últimas décadas, graças a abertura para participação em questões anteriormente reservadas exclusivamente ao poder público.

Na opinião de Perez (2005, p. 191), nosso maior diploma legal valoriza a figura do patrimônio cultural:

A Carta Magna protege o **patrimônio cultural ou o meio ambiente cultural**, tentando resguardá-lo da acelerada modernização, extremamente rápida. (...) O Patrimônio Cultural, ou o meio ambiente cultural, é constituído por bens de natureza material e imaterial investidos de valores, referências e identidades



responsáveis pela formação histórica da sociedade, podendo ser, desde uma simples canção folclórica a um fenomenal monumento. Cabe à administração pública, em todos os níveis, isto é, federal, estadual e municipal, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e a forma como ela será feita conservando ou guardando, também, a sua história com a finalidade de franquear o uso e o manuseio àqueles que necessitem. Assim sendo, o incentivo para a produção e conhecimento de bens de valores culturais, será sempre através de lei própria, porém, somente àquelas entidades culturais que não visem a obtenção de lucro. (gn)

Ao proteger o patrimônio cultural, incluídos os bens materiais e imateriais, entendidos como manifestações da identidade cultural da sociedade, a Constituição Federal estimula a produção cultural independente das suas dimensões, cabendo às diversas entidades da administração pública garantir a preservação e fruição por aqueles que dela necessitarem, desde que a fruição seja a título gratuito. Tochetto (2012, p. 17) também se manifesta quanto aos efeitos da Constituição de 1988:

A consolidação da legislação ambiental, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, impulsionou sobremaneira o crescimento da arqueologia em solo brasileiro. Na esteira dos acontecimentos, acabou por se configurar o *arqueobusiness*, hoje modalidade francamente hegemônica, no que se refere à práxis, produção e disseminação da informação arqueológica no país. Nesse contexto, a expansão do mercado criou inúmeras oportunidades e desafios.

Assim, a elevação do patrimônio arqueológico à categoria de patrimônio cultural fez elevar a importância da arqueologia no contexto nacional, impulsionando as pesquisas nessa área.

Outra importante contribuição para a proteção do patrimônio arqueológico foi o exposto na Carta de Lausanne de 1990:

(...) **a proteção do patrimônio arqueológico** deve ser fundada numa colaboração efetiva entre os especialistas de diferentes disciplinas. Exige, ainda, a cooperação dos órgãos públicos, dos pesquisadores, das empresas privadas e do grande público. (Carta de Lausanne, ICOMOS, 1990, p.1). (gn)



No que tange ao estado do Amazonas, os achados arqueológicos têm lançado luz sobre a questão da ocupação da Amazônia pretérita, conforme destaca Porta (2012, p. 128):

O Amazonas tem 274 sítios arqueológicos cadastrados, número ainda bastante limitado diante do potencial estimado. As pesquisas, embora tenham uma centenária tradição, ainda são muito escassas se consideradas as dimensões territoriais da Amazônia e a quantidade de sítios encontrados. Ao longo da década de 2000, o Iphan desenvolveu o projeto de Levantamento Arqueológico do Município de Manaus e o mapeamento e georreferenciamento de onze municípios situados no Baixo Amazonas.

3 O MUSEU AMAZÔNICO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO

O Amazonas, especialmente, tem sido alvo de grandes obras de infraestrutura, como a Ponte sobre o Rio Negro, o gasoduto Coari-Manaus, e obras de construção de condomínios; isso sem desprezar o passado histórico da capital, fruto da *belle époque* que Manaus experimentou sob o ciclo da borracha.

Nesse contexto de agressão ao meio-ambiente, há a necessidade de “instituições de guarda”, que possam receber os materiais que representam o patrimônio cultural do povo amazônica. Segundo o Cadastro Nacional de Instituições de Guarda e Pesquisa de Bens Arqueológicos - CNIGP/ IPHAN, há 5 (cinco) instituições de guarda legalmente constituídas no Amazonas, dentre elas o Museu Amazônico, órgão suplementar da Universidade Federal do Amazonas – UFAM.

Nesse sentido, a Lei n.º 3.924/61, prevê a possibilidade de colaboração entre instituições e o IPHAN visando a preservação de bens arqueológicos assim dispendo:

Art. 26. Para melhor execução da presente Lei, a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico nacional poderá solicitar **a colaboração de órgãos federais, estaduais, municipais, bem como de instituições** que tenham entre seus objetivos específicos o estudo e a defesa dos monumentos arqueológicos e pré-históricos. (gn)



Dessa forma, o Museu Amazônico torna-se parceiro do IPHAN na proteção, guarda e fiscalização de projetos de pesquisa arqueológico, nos termos da Portaria IPHAN n.º. 375/2018, a saber:

Art. 73. A preservação dos bens arqueológicos está regulamentada pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, que estabelece **a guarda e proteção do Poder Público** e define que ao Iphan cabe **autorizar e fiscalizar a execução de projetos de pesquisa arqueológica** em todo o País, bem como monitorar a circulação de bens arqueológicos.

Parágrafo único. Para cumprir com sua missão, o Iphan deve contar com a parceria de Instituições de Guarda e Pesquisa de Bens Arqueológicos. (gn)

A história do Museu Amazônico (MA) se inicia com a previsão no art. 8º do Estatuto da Universidade Federal do Amazonas-UFAM, que prevê a existência de órgãos suplementares subordinados à reitoria, sendo criado em 1975. No entanto, a implementação efetiva somente ocorreu em 1989, devido a necessidade de ter uma instituição de guarda consolidada para receber o acervo documental e bibliográfico da extinta Comissão de Documentação e Estudos da Amazônia (CEDEAM), e também da recepção do acervo da firma J.G. Araújo & Cia. Ltda. (Boletim Informativo do Museu Amazônico, 1991).

Desde a sua criação, o Museu Amazônico tem buscado difundir o conhecimento sobre a cultura amazônica por meio de exposições e atividades educacionais, sempre perseguindo seu objetivo de atuar na preservação e valorização do patrimônio histórico e cultural da Amazônia, atuando na constituição da memória da Amazônia, a partir do principal tripé universitário: ensino, pesquisa e extensão. Hoje, desempenha, também, atividades como entidade de pesquisa e guarda de fontes históricas, buscando garantir o resgate e a manutenção da identidade cultural dos povos da Amazônia. Nesse sentido, Brito (2009, p. 114) pontua que:

A função primordial do Museu é resgatar a dívida da ciência com as camadas populares (migrantes nordestinos e estrangeiros), com as sociedades originárias da região (povos indígenas e caboclos), com os trabalhadores extrativistas (jucicultores, seringueiros e outros), que contribuíram para a formação e desenvolvimento da sociedade regional.



Em consonância com a definição de museus previstos na Lei 11.904/2009, que instituiu o Estatuto de Museus, o Museu Amazônico busca diariamente consolidar e seguir o papel de manter seus acervos salvaguardados preservados e conservados e ao mesmo tempo divulgar e colaborar na pesquisa sobre desses acervos. Como previsto do artigo 1º da referida Lei:

Art. 1º. Consideram-se museus, para os efeitos desta Lei, as instituições sem fins lucrativos que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento.

Por outro lado, a lei não se limita a trazer definições, mas traz também responsabilidades quanto à manutenção da integridade dos acervos. Em razão disso, o Museu Amazônico possui segurança patrimonial nas suas dependências e sistema de filmagem disponibilizada pela Universidade Federal do Amazonas. No que tange à manutenção da integridade dos seus acervos, a temperatura e umidade das reservas técnicas são controladas 24h por dia, como medidas para evitar a deterioração do material sob guarda, obedecendo os art. 23º e 43º da Lei nº 11.904/2009:

Art. 23. Os museus devem dispor das condições de segurança indispensáveis para garantir a proteção e a integridade dos bens culturais sob sua guarda, bem como dos usuários, dos respectivos funcionários e das instalações.

Art. 43. Os museus garantirão a proteção dos bens culturais que constituem seus acervos, tanto em relação à qualidade das imagens e reproduções quanto à fidelidade aos sentidos educacional e de divulgação que lhes são próprios, na forma da legislação vigente.

O novo regimento interno no Museu Amazônico - MA prevê a sua a estrutura e o seu funcionamento. O Museu apresenta na sua estrutura administrativa 06 (seis) unidades organizacionais que recebem a denominação de Divisões. Dentre elas, está a Divisão de Arqueologia que tem como umas de suas competências promover e estimular as atividades de pesquisa, ensino e extensão na sua área específica. (Fonte: Conselho de Administração da Universidade do Amazonas. Aprova a nova versão do



Regimento Interno do Museu Amazônico da Universidade Federal do Amazonas. Resolução nº 012, de 31 de maio de 2017).

A Divisão/Laboratório de Arqueologia do Museu Amazônico tem a missão de contribuir com o desenvolvimento de pesquisas e atividades de extensão, formação de profissionais, socialização do conhecimento científico e propiciar um local adequado para a guarda de bens arqueológicos do Estado do Amazonas, provenientes de projetos arqueológicos de bens arqueológicos do Estado do Amazonas. (Fonte: Universidade Federal do Amazonas - relatório de gestão consolidado 2009-2017).

Entende-se como instituição de guarda, para fins operacionais, o previsto na portaria IPHAN nº. 375/2018, nos seguintes termos:

Art. 105. Para fins operacionais da PPCM, entende-se por: (...) **Instituições de Guarda** e Pesquisa de Bens Arqueológicos - (1) Espaços para o desenvolvimento de ações de Interação com o patrimônio cultural arqueológico. (2) Espaços, autorizados pelo Iphan, capazes de conservar, proteger, estudar e promover a extroversão dos bens arqueológicos, atendendo ao patrimônio pesquisa, conservação e socialização. (gn)

Atualmente, a Divisão de Arqueologia está localizada no Campus da UFAM, no prédio onde funciona o Laboratório de Arqueologia, inaugurado em 2014, fruto de um convênio firmado entre a empresa de Petróleo Brasileira S/A- PETROBRAS e a Fundação Universidade do Amazonas – FUA com a interveniência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, cujo objeto foi a transferência e guarda definitiva do acervo arqueológico resgatado durante a obra do gasoduto Coari-Manaus. Tal construção ocorreu em concordância à Portaria IPHAN nº. 001/2015, que assim dispõe:

Art. 51. A responsabilidade pela conservação dos bens arqueológicos é do Arqueólogo Coordenador durante a etapa de campo e da Instituição de Guarda e Pesquisa, após seu recebimento.

Parágrafo único. Caberá ao Empreendedor executar as ações relacionadas à conservação dos bens arqueológicos decorrentes do empreendimento, incluindo, quando couber, a conservação de bens arqueológicos **in situ**, a



viabilização de espaço apropriado para guarda ou a melhoria de Instituição de Guarda e Pesquisa para bens móveis.

O laboratório atua na salvaguarda de vestígios arqueológicos obtidos num contexto amazônico, facilitando a produção, promoção e divulgação do conhecimento a partir do patrimônio material sob sua guarda.

Além disso, como apoio às atividades culturais e arqueológicas estão as atividades-meio, nas quais a questão da manutenção predial e das atividades administrativas do dia a dia podem, e devem, ir além da rotina e se voltarem para questões de sustentabilidade, como o uso racional de materiais plásticos, economia de papel e uso de energia. As atividades-fim também podem dar sua contribuição para uma gestão ambiental eficiente, ao realizar as atividades de recebimento de material e curadoria (limpeza, triagem, registro, análise, interpretação e acondicionamento) de forma economicamente e ambientalmente responsável.

Além da conservação das suas coleções, as atividades do laboratório incluem o endosso institucional, isto é, o laboratório cede um espaço em suas reservas técnicas e se responsabiliza pela guarda e conservação permanente do acervo resgatado em projetos de pesquisa, desde que o requerente atenda as condicionantes da Política Institucional da Divisão de Arqueologia, conforme a legislação que rege os projetos de pesquisa arqueológica¹.

O Laboratório de Arqueologia estabelece, ainda, procedimentos internos (protocolos) para a sua organização. Tais protocolos são: Procedimentos de emissão de carta de endosso (aprovado por meio da Portaria Interna do MA nº 010/2020), protocolos de manutenção dos espaços, protocolo de higienização dos acervos, protocolo de acesso a reserva técnica, manuseio e movimentação do acervo e termo de uso de imagem. Esses protocolos buscam a melhor organização na gestão dos acervos, condicionados às normas da Portaria IPHAN nº196/2016, que dispõe sobre a conservação de bens arqueológicos móveis, cria o Cadastro Nacional de Instituições

¹ Fonte:museamazonico.ufam.edu.br/sobre-a-divisao-de-rqueologia.html.



de Guarda e Pesquisa, o Termo de Recebimento de Coleções Arqueológicas e a Ficha de Cadastro de Bem Arqueológico Móvel.

No tocante aos procedimentos para concessão da carta de apoio institucional segue quadro abaixo:

QUADRO 1: Procedimentos para obtenção de apoio institucional.

EXECUTOR	AÇÃO
Direção da Divisão e Equipe Técnica	Recebe solicitações (Carta de solicitação e projeto) de empresas de consultoria ambiental e arqueológica, e instituições de pesquisa.
	Emite pareceres técnicos de projetos para disponibilização do Endosso (apoio) institucional.
	Estabelece contrapartidas.
	Envia parecer e termos de apoios técnicos para apreciação da Direção Geral do Museu.
Direção Geral do Museu	Recebe o documento.
	Se precisar de ajustes devolve à Divisão de Arqueologia. Se não precisar de ajustes, analisa o parecer.
	Se estiver de acordo, assina o documento de endosso e o disponibiliza para entrega pessoalmente para o solicitante.
	Se não estiver de acordo, encaminha ofício com o posicionamento desfavorável e justificativa para conhecimento do solicitante.
Secretaria	Arquiva o documento de resposta ao solicitante.
Divisão de Arqueologia	Arquiva todas as solicitações e pareceres técnicos.

Fonte: Manual de Procedimentos-Museu Amazônico, 2016.

O Laboratório de Arqueologia (vinculado ao Museu Amazônico) participa de processo de licenciamento ambiental, no que tange o fornecimento da carta de endosso, como previsto na Portaria nº 7 de 1988 pela Superintendência do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – SPHAN, a qual determina:

Art. 5º Os pedidos de permissão e autorização assim como a comunicação prévia, devem ser dirigidos ao Secretário da SPHAN acompanhados das seguintes informações: (...) VII - indicação, se for o caso, da instituição científica que apoiará o projeto com respectiva **declaração de endosso institucional. (gn)** Parágrafo 1º. Serão liminarmente rejeitados os projetos



que não apresentarem garantia quanto à sua execução e quanto à guarda do material recolhido. Art. 11º Os relatórios técnicos devem ser redigidos em língua portuguesa e entregues à SPHAN acompanhados das seguintes informações: (...) II - meios utilizados durante os trabalhos, medidas adotadas para proteção e conservação e descrição do material arqueológico, **indicando a instituição responsável pela guarda** e como será assegurado o desenvolvimento da proposta de valorização do potencial científico, cultural e educacional. (gn). Art. 12º Terminada a pesquisa, o coordenador encaminhará à SPHAN, em língua portuguesa, o relatório final dos trabalhos, onde deverá constar: (...) III – relação definitiva do material arqueológico recolhido em campo e informações sobre seu acondicionamento e estocagem, assim como **indicação precisa do responsável pela guarda e manutenção desse material.** (gn).

A carta de endosso concedida pelo Museu Amazônico é uma espécie de carta de transferência de autonomia institucional, isto é, o Estado transfere a responsabilidade pela guarda dos materiais arqueológicos, no caso de achados arqueológicos serem encontrados na execução dos trabalhos, cabendo ao IPHAN a fiscalização das instituições de guarda, conforme artigo 76 da Portaria IPHAN nº 375/2018: “ Cabe ao Iphan cadastrar e fiscalizar as Instituições de Guarda e Pesquisa que possuam acervos arqueológicos ”.

Quando há realização de obras ou empreendimentos que possuem potencial de danos ao meio ambiente, a autorização para início da obra depende da emissão de licenciamento ambiental, seguindo as disposições da Portaria IPHAN nº. 375/18:

Art. 43. O objetivo da Avaliação de Impacto ao patrimônio material, no âmbito do Licenciamento Ambiental, é garantir a preservação do patrimônio cultural, por meio do estabelecimento de um conjunto de princípios, práticas e procedimentos. Art. 44. São instrumentos de avaliação de impacto ao patrimônio material, no âmbito do Licenciamento Ambiental: I. Ficha de Caracterização de Atividade (FCA); II. O Termo de Referência Específico (TRE); III. O Termo de Compromisso do Empreendedor (TCE); IV. O Termo de Compromisso do Arqueólogo Coordenador (TCAC); V. A Avaliação de Impacto aos Bens Acautelados em Âmbito Federal; VI. A Avaliação de Potencial de Impacto aos Bens Arqueológicos; VII. A Avaliação de Impacto aos Bens Arqueológicos; VIII. Acompanhamento Arqueológico; IX. Programa de Salvamento Arqueológico; X. Programa de Gestão dos Bens Culturais Tombados, Valorados e Registrados; XI. Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico; e XII. Programa Integrado de Educação Patrimonial.



Para tanto, o empreendedor deve preencher a Ficha de Caracterização da Atividade - FCA do órgão ambiental, Instituto do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, por exemplo, em que já conste o nome da instituição de guarda dos artefatos arqueológicos eventualmente encontrados. O órgão ambiental encaminha ao IPHAN ofício disponibilizando o FCA e solicitando a manifestação do IPHAN. A instituição de guarda recebe o mesmo projeto apresentado ao IPHAN.

O IPHAN analisa o FCA, define o enquadramento do empreendimento e encaminhar o Termo de Referência Específico - TRE ao IBAMA, que por sua vez, encaminhará ao empreendedor. Os procedimentos e requisitos estão elencados na Instrução Normativa IPHAN nº. 01/2015, a qual dispõe:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, quando instado a se manifestar nos processos de licenciamento ambiental federal, estadual e municipal em razão da existência de intervenção na Área de Influência Direta - AID do empreendimento em bens culturais acautelados em âmbito federal.

Visando esclarecer a necessidade de manifestação prévia quanto aos impactos ambientais, Lima e Moraes, (2010, p.98) opinam:

A avaliação ambiental foi introduzida no Brasil com a Lei 6.938, de 31/09/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e que criou o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com o objetivo específico de estabelecer critérios e condutas para o licenciamento de atividades impactantes, impondo a realização de estudos ambientais prévios

Trata-se de uma tentativa de compatibilizar as fases de obtenção de licenças ambientais com os estudos preventivos de arqueologia, objetivando o licenciamento de empreendimentos potencialmente capazes de afetar o patrimônio arqueológico.

Esclarece-se, no entanto, que ações para impedir os impactos ambientais já existiam antes, a Resolução nº. 01 do Conselho Nacional do Meio Ambiente de 1986, por exemplo, já previam a realização de estudos ambientais para verificar a situação



do meio ambiente, em relação ao uso do solo e subsolo incluindo os artefatos arqueológicos, conforme abaixo:

Art.6º O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas /- Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando(...) c) o meio socioeconômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio economia destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Em 1997, o mesmo Conselho editou a Resolução nº. 237/97 condicionando a concessão de licenciamento ambiental à realização de estudo de impacto ambiental, culminando com o Relatório de Impacto no Meio Ambiente – RIMA, nos termos abaixo:

Art. 3º - A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

As definições trazidas pela lei e o papel das instituições de guarda no contexto da política de patrimônio cultural por ela defendida engloba as atividades a que o Museu Amazônico tem se dedicado.

Desta forma, podemos inferir que todo aparato legal para permear a busca pela proteção do patrimônio cultural material, mais especificamente o patrimônio arqueológico já está presente no nosso ordenamento e o Museu Amazônico por meio do seu Laboratório de Arqueologia fez da sua responsabilidade como instituição de guarda a sua missão, contribuindo com a preservação do patrimônio cultural do povo amazônico.



4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática que envolveu essa pesquisa foi a de constatar de que forma o Museu Amazônico contribui para as políticas públicas de preservação do meio ambiente, investigando seu desempenho frente à legislação vigente e nos procedimentos administrativos pertinentes e como instituição de guarda de materiais arqueológicos na preservação do patrimônio arqueológico da Amazônia. O fato de que o Museu Amazônico ser uma instituição de guarda pública, cujos atos estão vinculados aos princípios norteadores da administração pública, que apesar de servir de balizadores impõem ao mesmo tempo limites que não atingem na mesma medida as instituições privadas, pode-se questionar se a instituição atende efetivamente ao papel que dela se espera. O Museu Amazônico por meio do seu Laboratório de Arqueologia busca sempre estar em consonância com a diretrizes que envolvem a proteção do patrimônio cultural arqueológico, sendo local de abrigo para esses materiais arqueológicos no intuito de manter a história pretérita dos povos amazônicos através da proteção e conservação desse patrimônio. É importante ressaltar que, sendo um órgão suplementar da Universidade Federal do Amazonas, conta com o apoio institucional para manter sua estrutura predial e, também na manutenção dos instrumentos de conservação climática para a sua reserva técnica onde guarda os artefatos arqueológicos.

Os objetivos da pesquisa foram cumpridos à medida que se analisou as leis, as resoluções, portarias e regimentos internos que disciplinam à proteção do patrimônio arqueológico comparando com a atuação do Museu Amazônico nesse contexto legal. Essa atuação, por meio do seu laboratório de arqueologia, tem tido como referência a obediência às doutrinas legais, respeitando todo o contexto de responsabilidade do laboratório a partir do momento que se depara com situações que requerem preocupação ambiental. Sendo assim, tem atuado de diversas formas, sendo na salvaguarda do material, no processo de extroversão desse material e até mesmo em parceria com outros órgãos fiscalizadores ambientais.



Como resultado, a pesquisa demonstrou que o Museu Amazônico segue as disposições legais voltadas à proteção e valorização do patrimônio cultural material arqueológico e é importante órgão de preservação, visto que participa como um instrumento para licença ambiental na forma de concessão de carta de endosso institucional, bem como a salvaguarda dos acervos sob sua responsabilidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando. **O bom negócio da sustentabilidade**. 1ª ed. São Paulo: Nova Palavra, 2002.

BRASIL. **Lei n.º 3.924**, de 26 de julho de 1961. Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos. Congresso Nacional. Brasília, DF, 27 jul.1961, e retificado em 28 jul. 1961.

BRASIL. **Lei nº 6.938** de 31 de agosto de 1981: Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Congresso Nacional. Brasília, DF, 31 ago.1981.

BRASIL. **Ministério do Meio Ambiente**. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Resolução CONAMA Nº 001, 23 jan.1986.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Congresso Nacional. Brasília, out. 1988.

BRASIL. **Ministério da Cultura**. Instituto do Patrimônio Histórico e Nacional. Estabelece os procedimentos necessários à comunicação prévia, às permissões e às autorizações para pesquisas e escavações arqueológicas em sítios arqueológicos previstos na Lei n.º 3.924 de 26 de julho de 1961. Portaria SPHAN nº 7, 1 dez.1988.

BRASIL. **Ministério do Meio Ambiente**. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Dispõe sobre a revisão e a complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Resolução CONAMA Nº 237, 19 dez. 1997.

BRASIL. **Lei 11.904** de 14 de janeiro de 2009. Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências. Congresso Nacional. Brasília, DF, 14 jan.2009.

BRASIL. **Ministério da Cultura**. Instituto do Patrimônio Histórico e Nacional. Estabelece procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto do



Patrimônio Histórico e Artístico Nacional nos processos de licenciamento ambiental dos quais participe. Instrução Normativa IPHAN n.º 25 mar.2015.

BRASIL. **Ministério da Cultura**. Instituto do Patrimônio Histórico e Nacional. Dispõe sobre a conservação de bens arqueológicos móveis, cria o Cadastro Nacional de Instituições de Guarda e Pesquisa, o Termo de Recebimento de Coleções Arqueológicas e a Ficha de Cadastro de Bem Arqueológico Móvel. Portaria IPHAN n.º 196, 18 mai.2016.

BRASIL. **Ministério da Cultura**. Instituto do Patrimônio Histórico e Nacional. Institui a Política de Patrimônio Cultural Material do IPHAN e dá outras providências. Portaria. n.º 375, 19 set. 2018.

BRITO, Rosa Mendonça de. **100 anos UFAM**. Manaus: EDUA, 2009.

MANAUS. **BOLETIM INFORMATIVO DO MUSEU AMAZÔNICO**. Manaus. V.1, n.º 1. p.1-36. Jul-Dez,1991.

CORRÊA, Conceição Gentil et. al. **O processo de ocupação humana na Amazônia: considerações e perspectivas**. Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi Belém. Séries Antropológicas. Vol. 9, n.1, p.3-54. 1994.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE DO AMAZONAS. Aprova a nova versão do Regimento Interno do Museu Amazônico da Universidade Federal do Amazonas. **Resolução nº 012**, de 31 de maio de 2017. Disponível em: <http://conselhos.ufam.edu.br/images/deliberacoes/res0122007sad-aprovar-a-nova-versao-de-rendimento-interno.pdf> Acesso em: 01 mar. 2022.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN. **Carta de Lausanne**. Disponível em: <https://www.gov.br/iphan/pt-br>. Acesso em: 27 fev.2022.

LIMA, Helena Pinto. MORAES, Bruno. Produção de Conhecimento e Preservação em Debate: Aspectos da Arqueologia na Cidade de Manaus. **Rev. de Arqueologia**, São Paulo, vol. 23, n. 1. p. 90-107, 2010. Disponível em: <https://revista.sabnet.org/index.php/SAB/article/view/291>. Acesso em: 06 fev. 2022

Mourão, Henrique Augusto. **Patrimônio Arqueológico: Um bem difuso**. Subsídios do Direito Ambiental à Participação das Associações Civas na Promoção e Proteção do Patrimônio Arqueológico. São Paulo, 2007. Dissertação (Mestrado em Arqueologia), USP.

PEREZ, Rhoneds Aldora R. Patrimônio Cultural: Algumas considerações. **Revista do Museu de Arqueologia de Xingó**. Canindé, Xingó, n.6.p.183-202, Dez. 2005.



PORTA, Paula. **Política de preservação do patrimônio cultural no Brasil: diretrizes, linhas de ação e resultados.** Brasília, DF: Iphan- Monumenta p.344, 2012.

POZZETTI, Valmir César e MENDES, Máryka Lucy da Silva. Biopirataria na Amazônia e a ausência de proteção jurídica. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 4, n. 1, 2014 (p. 209-234), disponível em: [file:///C:/Users/VALMIR~1/AppData/Local/Temp/3691-13102-1-PB\(1\).pdf](file:///C:/Users/VALMIR~1/AppData/Local/Temp/3691-13102-1-PB(1).pdf), consultada em 20 fev. 2022.

POZZETTI, Valmir César. Alimentos Transgênicos e o Direito do Consumidor à informação. **Revista Jurídica Unicuritiba**. Curitiba, 2014, v.3, n.36. Disponível em <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/993>. Consulta em 28 fev. 2022.

POZZETTI, Valmir César e CAMPOS, Jalil Fraxe. ICMS ECOLÓGICO: UM DESAFIO À SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO AMBIENTAL NO AMAZONAS. **Revista jurídica Unicuritiba**. vol. 02, nº. 47, Curitiba, 2017. pp. 251-276, disponível em: [file:///C:/Users/VALMIR~1/AppData/Local/Temp/2035-6329-1-PB\(1\).pdf](file:///C:/Users/VALMIR~1/AppData/Local/Temp/2035-6329-1-PB(1).pdf), consultada em 20 fev. 2022.

RIGHETTI, Sabine. **Falta investimento em pesquisa e preservação no Brasil.** Ciência e Cultura, São Paulo, vol.57, n.1, p.1-3, Jan-Mar. 2005.

TOCCHETTO, Fernanda. O patrimônio arqueológico urbano: desafios atuais para a gestão patrimonial. In: **I Fórum Nacional do Patrimônio Cultural: Sistema Nacional de Patrimônio Cultural: desafios, estratégias e experiências para uma nova gestão**, Ouro Preto/MG, 2009 / Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional/Brasília, DF:Iphan, 2012.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS. **Manual de Procedimentos.** Museu Amazônico/Departamento de Modernização Administrativa. Manaus: EDUA, 2016. 175p.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS. **Relatório de Gestão Consolidado 2009-2017.** Manaus: 2018.

